

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004979-18.2024.8.26.0302

(45/2025-E)

EMENTA: DIREITO CIVIL. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. REGISTRO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu pedido de cópia integral da habilitação de casamento para instruir procedimento de obtenção de cidadania espanhola. A recorrente busca localizar o local de nascimento de seu bisavô, irmão de um dos nubentes.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente tem direito à obtenção da certidão de inteiro teor de casamento de parente colateral para fins de cidadania.

III. **Razões de Decidir**

3. O recurso foi conhecido, apesar de erro na denominação, pois o pedido é legítimo e bem fundamentado.

4. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e o Provimento CNJ nº 149/2023 permitem a emissão de certidões de inteiro teor a parentes em linha reta, sem necessidade de autorização judicial, após o falecimento do titular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Não há impedimento à emissão de certidão de inteiro teor a terceiros, desde que comprovada a legitimidade do pedido (justo motivo). 2. O procedimento de habilitação de casamento é de natureza pública, não havendo impedimento para acesso ao seu conteúdo, salvo disposição em contrário.

Legislação Citada:

- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246

- Lei nº 6.015/73, arts. 45, 57, §7º, 95

- Lei nº 8.560/92, art. 6º

- Lei nº 13.709/2018, art. 5º, II

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] em face da r.sentença de fls.28/29, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil e Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú, que, em pedido de providências, indeferiu requerimento para fornecimento de cópia integral da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.

habilitação de casamento de [redacted] (do tio bisavô da recorrente) e [redacted] a fim de instruir procedimento de obtenção de cidadania espanhola.

O recurso busca a reforma da sentença, defendendo o legítimo interesse da recorrente na obtenção da certidão de inteiro teor de casamento de parente colateral, como tentativa de localização do local de nascimento de seu bisavô, [redacted] irmão de [redacted] considerando a possibilidade de localização do local de nascimento na Espanha nos documentos que instruíram a habilitação do casamento (fls. 35/40).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 50/52).

É o relatório.

Opino.

De início, tratando-se de pedido de providências, não é a apelação o recurso adequado para desafiar a sentença que indeferiu o requerimento formulado, mas sim o recurso administrativo de competência desta E. Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Todavia, o erro na denominação não impede o conhecimento do recurso.

No mérito, o recurso **merece provimento**.

O Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú solicitou autorização judicial ao MM. Juiz Corregedor Permanente para fornecimento de cópia integral de habilitação de casamento (inteiro teor) de [redacted] e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.

[redacted] a partir de requerimento feito na Serventia pela recorrente [redacted], com o objetivo de instruir requerimento de cidadania espanhola.

[redacted] é pessoa falecida (certidão de óbito de fls. 14/15), irmão de [redacted] avô da recorrente. A finalidade do requerimento formulado é buscar o local de nascimento de [redacted] em razão da possibilidade de se identificar o local de nascimento de seu irmão, [redacted] e, assim, permitir à recorrente obter a respectiva certidão de nascimento de seus antepassados para obtenção da cidadania espanhola.

O pedido é legítimo, tem sua finalidade bem delineada nos autos.

Dispõe o item 30, do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário.

Depreende-se dessa norma que o meio pelo qual notários e registradores devem prestar informações sobre os registros e documentos que mantem em suas unidades é por meio de *certidão*.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelecem a seguinte disciplina:

> "47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.

47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por email, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICPBrasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista.

47.7.3. Os requerimentos que exijam autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente, preferencialmente via ESAJ.

47.7.4. Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.

47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.

reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

47.9.1. A certidão que faça referência à filiação legítima ou ao fato de os pais serem casados entre si poderá ser fornecida, inclusive a terceiros, independentemente de autorização judicial.

47.9.2. Nos casos do art. 6º da Lei nº 8.560/92, prescindível autorização judicial sempre que o registro de nascimento for de pessoa já falecida e o pedido tiver sido formulado por parente em linha reta."

De igual modo, o tema é tratado pelo Provimento CNJ nº 149/2023, com destaque para os seguintes dispositivos:

"Art. 114. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do juiz corregedor permanente.

§ 1.º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente.

§ 2.º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o caput deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial.

Art. 117. A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.

do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 1.º O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial ou de preposto.

§ 2.º Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

§ 3.º O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não.

Art. 119. As restrições relativas aos dados sensíveis elencados pelo inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018 não se aplicam ao caso de pessoa falecida.

Como se observa, não há óbice ao deferimento do pedido formulado, pois a recorrente comprovou o falecimento de [redacted] a parentalidade colateral e justo motivo para obtenção da certidão de inteiro teor.

O acesso de terceiros a certidões, inclusive as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.

de *inteiro* teor, está previsto no item 47.9, do Capítulo XVII, das NSCGJ. Respeitado o entendimento da MMª Juíza Corregedora Permanente, não se afigura adequado o entendimento de que o fornecimento da certidão está obstaculizado a parente colateral, na medida em que o item 47.9, aplicável ao caso em análise, faz mera referência a "terceiros", sem uso da expressão "interessados".

Não se pode olvidar da natureza eminentemente pública do procedimento de *habilitação* de casamento, em que há a necessária publicação de editais de proclamas, com o escopo de conclamar a todo e qualquer cidadão a participar de verdadeiro controle de legalidade do ato. Portanto, não há, em regra, razão para imposição de dificuldades ao acesso ao conteúdo dessa espécie de procedimento.

Ressalva deve ser feita a qualquer conteúdo cuja exposição possa violar a intimidade dos envolvidos, do que não parece se cuidar o caso em análise.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, deferindo-se o requerimento formulado no pedido de providências em análise.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 1228EC6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004979-18.2024.8.26.0302

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, deferindo-se o requerimento formulado no pedido de providências em análise.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004979-18.2024.8.26.0302 e o código 122BDBF.